



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16349.000333/2008-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3803-000.258 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 20 de março de 2013  
**Assunto** PIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** KURASHIKI DO BRASIL TÊXTIL LTDA.(atual denominação de LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à DRJ Curitiba/PR, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ Curitiba/PR que reconheceu apenas em parte o direito creditório pleiteado.

O contribuinte havia apresentado Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação – PER/DCOMPs (fls. 1 a 148), em que requerera a compensação de débitos de sua titularidade com créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado em 18/11/2004, em que lhe foi assegurado o direito de repetir o indébito relativo aos pagamentos da contribuição para o PIS efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais.

A repartição de origem, valendo-se de informações e documentos fornecidos pelo sujeito passivo (fls. 153 a 1523), exarou o despacho decisório nº 676/2010 (fls. 1525 a 1526), fundado nas conclusões da Informação Fiscal de fl. 1524, em que se decidiu por homologar em parte as compensações declaradas, até o valor de R\$ 2.666.944,51, atualizado até maio de 2005, restando não deferido o saldo credor de R\$ 47.596,55.

Segundo a autoridade administrativa, em conformidade com a decisão judicial, “prevaleceram as regras estabelecidas pela LC 07/70, ou seja, a base de cálculo verificar-se-ia seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sendo a periodicidade para o recolhimento mensal” e, quanto à decadência, “firmou-se na sentença o entendimento de que ela se daria apenas 5 anos após a homologação das DCOMPs, ou seja, em caso de homologação tácita, 5 + 5 anos”, em razão do que, considerando o ajuizamento da ação em 16/11/1998, ter-se-ia por decaídos “os pagamentos realizados antes de novembro de 1988” (fl. 1524).

Concluiu a autoridade administrativa por considerar, para efeito de base cálculo da contribuição, a competência de fevereiro de 1989 (base de cálculo faturamento de agosto de 1988) até a competência de fevereiro de 1995 (base de cálculo faturamento de agosto de 1995). (fl. 1524)

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1595 a 1608) e requereu a reformulação dos cálculos realizados na repartição de origem, bem como a homologação integral das compensações pleiteadas, alegando o seguinte:

a) em face do trânsito em julgado da decisão proferida no bojo do processo judicial nº 1999.71.00.022470-4/RS, apresentara "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado", indicando o valor de R\$ 2.879.382,33 (corrigido até novembro/2004) como indébito decorrente dos pagamentos da contribuição para o PIS efetuados a maior, com base nos decretos-lei considerados inconstitucionais;

b) quando da análise do pedido de habilitação, a repartição de origem reduziu o valor originalmente pleiteado em R\$ 242.738,65, em face da decadência do direito de repetição dos pagamentos realizados antes de dez anos contados da data do ajuizamento da ação;

c) em decorrência do reconhecimento de apenas R\$ 2.636.643,68, efetuou a correção deste valor desde novembro de 2004 até maio de 2005, chegando a R\$ 2.714.541,06, vindo a Receita Federal a reconhecer apenas o montante de R\$ 2.666.944,51 em maio de 2005, e que, por esse motivo, faltaria o acatamento de R\$ 47.596,55;

d) ao rever as bases de cálculo utilizadas pelo fisco, constatou que, para os períodos de apuração de 7/1989 a 12/1993, teriam sido incluídos valores relativos às receitas financeiras, conforme demonstraria a planilha anexa.

A DRJ Curitiba/PR julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade (fls. 1669 a 1671), tendo sido o acórdão ementados nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1996*

*BASES DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.*

*Se os documentos apresentados pela contribuinte permitem a correta apuração das bases de cálculo do PIS, acolhem-se os respectivos valores e, conseqüentemente, revisa-se o despacho decisório.*

*Manifestação de Inconformidade*

*Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Ressaltou o julgador *a quo* que, considerando o teor do parecer da repartição de origem proferido no momento da habilitação do crédito, adotara-se o entendimento de que todos os pagamentos relativos aos fatos geradores havidos antes dos dez anos da protocolização da ação judicial estariam decaídos, em razão do que, encontrar-se-iam nessa situação todos os pagamentos efetuados relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 1º de setembro de 1989.

Ainda segundo o julgador, no mesmo sentido caminhou a decisão judicial (fl. 203), dado que nesta restou decidido que, “quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial de 5 anos contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), não tem como termo inicial a data do recolhimento, mas, sim, da expiração do prazo que o Fisco possui para homologar o pagamento efetuado, que é de 5 anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º)”. Dessa forma, considerando que o prazo para repetição do indébito é de dez anos contados da data da ocorrência do fato gerador, tem-se que alguns pagamentos efetuados após 1º de setembro de 1989 foram desconsiderados pelo fato de se referirem a fatos geradores ocorridos antes dessa data.

Ressaltou, ainda, o relator de piso que o contribuinte se insurgira apenas em relação à diferença de R\$ 47.596,55 decorrente da diferença entre o valor por ele apurado para maio de 2005 e o valor que acabou sendo efetivamente reconhecido. Para dar suporte a sua reclamação, demonstrou que, na apuração das bases de cálculo de 7/1989 a 12/1993, o fisco teria, indevidamente, considerado receitas financeiras auferidas no período. Em razão disso, ainda segundo o relator, o litígio estaria restrito à base de cálculo utilizada e ao montante de R\$ 47.596,55, ainda não reconhecido.

Quanto às bases de cálculo consideradas no levantamento fiscal, salientou o relator de piso que elas não teriam sido apuradas unilateralmente pela Receita Federal, mas fornecidas pelo próprio contribuinte, conforme demonstrariam os dados presentes às fls. 171 a 173. Porém, segundo ele, cotejando as referidas bases (por amostragem) com as extraídas dos livros contábeis, era possível constatar que assistia razão ao contribuinte, pois, uma vez que os decretos-lei foram considerados inconstitucionais, a base de cálculo a ser considerada não poderia levar em conta as receitas financeiras auferidas, em razão do que foram acolhidas as bases de cálculo informadas na Manifestação de Inconformidade, relativas aos períodos de apuração havidos até 31/12/1993.

Alertou o julgador de primeira instância que a correção do equívoco na composição das bases de cálculo relativas aos períodos de apuração 7/1989 a 8/1989 não produziria qualquer efeito relevante nos cálculos, tendo em vista que qualquer crédito que decorresse dos pagamentos respectivos não poderia mais ser repetido nem compensado. Portanto, refazendo-se os cálculos das bases de cálculo de 9/1989 a 12/1993, remanesceu um crédito atualizado para maio de 2005 de R\$ 2.910.188,78 (fl. 1668), no qual encontrar-se-ia

incluído o valor de R\$ 242.035,46, este decorrente de pagamentos relativos a fatos geradores anteriores a 9/1989, já fulminados pela decadência.

Como já havia sido reconhecido um total (em maio de 2005) equivalente a R\$ 2.666.944,51, restaria, segundo o relator de piso, o direito ao crédito de maio de 2005 de R\$ 1.208,81, sendo considerado que uma das explicações para ainda persistir uma diferença de R\$ 46.387,74 entre o apurado e o pleiteado parecia estar, justamente, nos pagamentos feitos para os períodos de apuração 7/1989 e 8/1989, considerados pelo contribuinte mas não incluídos nos cálculos refletidos no resultado, em razão da decadência operada.

Cientificado da decisão em 1º de novembro de 2011 (fl. 1993), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 30 do mesmo mês (fls. 2014 a 2025), protestou por seu direito assegurado por lei, assim como pela supremacia da lei sobre o formalismo administrativo e a vedação ao enriquecimento sem causa, e requereu a homologação integral das compensações declaradas, alegando a necessidade de “reparação do cálculo apresentado e recomposição pela Receita Federal do Brasil nas páginas 1.665 a 1.668, incluindo as competências de setembro, outubro e novembro de 1989 e outras não constatadas pela requerente” (fl. 2025).

Segundo o Recorrente, “o aumento do saldo de pagamentos (direito creditório) **não teve o efeito esperado**, pois, estranhamente, os valores referentes às competências de setembro, outubro e novembro de 1989, não constaram neste cálculo, diferentemente do cálculo apresentado pela própria Receita Federal do Brasil, nas folhas 1.520 a 1523” (fl. 2018).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, restou controvertido nesta instância o valor do crédito pleiteado pelo contribuinte de R\$ 46.387,74, que, segundo a autoridade julgadora *a quo*, corresponderia, provavelmente, aos pagamentos feitos para os períodos de apuração 7/1989 e 8/1989, já decaídos, mas que, de acordo com o Recorrente, decorreria da não inclusão no cálculo dos valores das competências de setembro, outubro e novembro de 1989 “e outras não constatadas pela requerente” (fl. 2025).

Compulsando os autos, é possível verificar que o ora Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 1595 a 1608), ao protestar pela necessidade de revisão do despacho decisório, arguiu, na defesa de seu alegado direito, o fato de que a Receita Federal do Brasil “quando do cotejo dos débitos calculados conforme os parâmetros da decisão judicial e os créditos decorrentes dos pagamentos realizados”, incluía indevidamente na base de cálculo da contribuição ao PIS os valores referentes às receitas financeiras, em desacordo com a previsão do artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70, (...), que diz que a base de cálculo da contribuição é o *faturamento*.” (fl. 1605).

A DRJ Curitiba/PR, a partir do cotejo, por amostragem, das referidas bases de cálculo com as extraídas dos livros contábeis, acolheu o pedido do então Manifestante,

expurgando das bases de cálculo da contribuição as receitas financeiras, amparando-se na previsão contida na Lei Complementar nº 7, de 1970, após o que remanesceu controvertida nos autos uma diferença de R\$ 46.387,74.

Na DRJ, após o expurgo das receitas financeiras, apurou-se um saldo de crédito no montante de R\$ 2.910.188,78, conforme se verifica na planilha de fl. 1668, assim como no corpo do voto do acórdão recorrido (fl. 1671).

A par da decisão da DRJ Curitiba/PR, a ele favorável apenas em parte, o Recorrente reclama que, na recomposição do cálculo, não teriam sido considerados os valores correspondentes às competências de setembro, outubro e novembro de 1989 “e outras não constatadas pela requerente” (fl. 2025).

Consultando a planilha em que a DRJ apurou o crédito após o expurgo das receitas financeiras (fls. 1665 a 1668), constata-se que, no somatório final de R\$ 2.910.188,78, não se encontram incluídos os valores apurados nos meses de setembro, outubro e novembro de 1989, pois, conforme consta à fl. 1665, após o saldo de pagamento do mês de agosto de 1989, passa-se ao valor de dezembro do mesmo ano, não constando qualquer referência aos saldos de setembro a novembro de 1989.

Não há que se aventar acerca da possibilidade de não ocorrência de saldo credor em tais meses, pois, de acordo com a planilha elaborada pela repartição de origem, planilha essa que serviu de embasamento ao despacho decisório (fls. 1520 a 1523), em setembro, outubro e novembro de 1989, houve, sim, apuração de saldo credor referente à contribuição para o PIS, saldo esse que, em se confirmando a existência de auferimento de receitas financeiras no período, tende a aumentar e não diminuir.

Além disso, no Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas (fls. 1660 a 1663), juntado aos autos após a prolação do despacho decisório, constam pagamentos da contribuição nos referidos meses, o que corrobora com o argumento do Recorrente de ocorrência de erro na nova apuração realizada pela Delegacia de Julgamento.

Também na Informação Fiscal nº 313/2010 (fl. 1524), concluiu a autoridade administrativa por considerar, para efeito de base cálculo da contribuição, a competência de fevereiro de 1989 (base de cálculo faturamento de agosto de 1988) até a competência de fevereiro de 1995 (base de cálculo faturamento de agosto de 1995), não havendo qualquer referência a uma possível exclusão de determinados meses.

Vale ressaltar que o julgador *a quo* demonstrou não estar seguro acerca dos cálculos efetuados naquela instância, pois, ao concluir o voto condutor do acórdão recorrido, expressou-se da seguinte forma: “**uma das explicações** para ainda persistir uma diferença de R\$ 46.387,74 entre o apurado e o pleiteado **parece estar**, justamente, nos pagamentos feitos para os períodos de apuração 07/1989 e 08/1989, considerados pela contribuinte mas não incluídos nos cálculos refletidos no presente resultado em razão da decadência anteriormente comentada” (fl. 1671 – grifei e sublinhei).

Portanto, para que se decida nesta instância quanto ao pedido do Recorrente, necessário se torna obter junto à DRJ Curitiba/PR os esclarecimentos necessários às questões trazidas aos autos em sede de recurso voluntário.

Processo nº 16349.000333/2008-01  
Resolução nº **3803-000.258**

**S3-TE03**  
Fl. 2.046

---

Nesse contexto, com base no contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como no princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, voto pela conversão do julgamento em diligência à DRJ Curitiba/PR, para que a autoridade julgadora esclareça a razão da não inclusão dos saldos de pagamentos referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 1989 na planilha de fls. 1665 a 1668, planilha essa que serviu de base à decisão recorrida, bem como que confirme os valores apurados nos demais meses do período sob análise.

Após as providências ora requeridas, o Recorrente deverá ser cientificado dos seus resultados, franqueando-lhe o prazo regulamentar para se pronunciar, devendo, ao final, os autos retornar a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator